



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.005524/2022-30

Reg. Col. 2802/23

Acusada: Saledo Global LLC

Assunto: Apurar eventual responsabilidade por oferta pública, distribuição e intermediação de negociações de valores mobiliários ofertados a cidadãos residentes no Brasil sem ser integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários e sem obter o necessário registro ou dispensa de registro junto à CVM. Infração ao art. 16, incisos I e III, ao art. 19, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.385/1976, e aos arts. 2º e 4º da Instrução CVM nº 400/2003.

Diretor Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de PAS¹ instaurado pela SMI, que lavrou Termo de Acusação imputando à Saledo as seguintes condutas: **(i)** ofertar publicamente valores mobiliários a cidadãos residentes no Brasil, sem obter o necessário registro ou dispensa de registro junto à CVM, em infração ao art. 19, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.385/76, combinados com os arts. 2º e 4º, da ICVM nº 400/03; e **(ii)** distribuir valores mobiliários e atuar na intermediação de negociações de valores mobiliários sem ser integrante do sistema de distribuição descrito no art. 15 da Lei nº 6.385/76, em infração ao art. 16, I e III, da Lei nº 6.385/76.

2. Conforme indicado no Relatório, a Saledo, embora devidamente citada por edital, não apresentou defesa, de forma que se aplicam à Acusada os efeitos da revelia, nos termos do art. 21, § 4º, da Resolução CVM nº 45/21. De todo modo, a revelia não importa em confissão quanto à matéria de fato e não torna incontroversas as alegações da acusação, como atesta o art. 28 da Resolução CVM nº 45/21.

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto que não estiverem nele definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório que o antecede (“Relatório”).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

3. Ademais, em respeito ao princípio da instrumentalidade aplicável ao processo administrativo² — ainda que não baste para afastar a revelia da Acusada —, serão consideradas neste voto as alegações da Saledo apresentadas em manifestação prévia³.

II. COMPETÊNCIA DA CVM

4. Antes de adentrar o mérito do processo, é necessário refutar a alegação da Saledo, apresentada em manifestação prévia, de que não estaria sujeita à jurisdição brasileira e à regulação da CVM. A esse respeito, o art. 9º, § 6º, I e II, da Lei nº 6.385/76 é expresso ao dispor que a CVM “*será competente para apurar e punir condutas fraudulentas no mercado de valores mobiliários sempre que: I – seus efeitos ocasionem danos a pessoas residentes no território nacional, independentemente do local em que tenham ocorrido; e II – os atos ou omissões relevantes tenham sido praticados em território nacional*”.

5. Conforme o entendimento deste Colegiado⁴, a expressão “conduta fraudulenta”, contida no referido dispositivo legal, não tem o mesmo significado que “operação fraudulenta”, previsto no art. 18, II, ‘b’ da Lei nº 6.385/76 e no inciso II, ‘c’, da ICVM nº 8/79⁵. O conceito de “conduta fraudulenta” é mais amplo e abrange qualquer conduta de má-fé, praticada com abuso de confiança ou clandestinidade.

6. Nesse sentido, em relação à primeira hipótese — danos causados a pessoas residentes no território nacional —, não há dúvida quanto à sua configuração no caso concreto, tendo em vista as diversas reclamações formuladas por investidores residentes em várias cidades e Estados brasileiros, que afirmam ter sofrido danos em razão dos serviços defeituosos prestados pela Acusada⁶.

² Acerca do princípio da instrumentalidade do processo, manifestei-me em outros PAS de minha relatoria: (i) PAS CVM nº 19957.010195/2021-68, j. em 21.11.2023; e (ii) PAS CVM nº 19957.010223/2019-22, j. em 10.07.2023. Nesse sentido: “*Afirmar a instrumentalidade democrática do processo e do procedimento administrativo não significa filiar-se a uma concepção procedimental e formal de democracia. O “democrático” imprime ao estado de direito uma ordem ética. Através do processo e do procedimento administrativo pode-se controlar a vinculação da administração aos valores constitucionalmente legitimantes*” (BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Processo administrativo disciplinar*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, EPUB, p. 63).

³ Doc. 1519791.

⁴ Nesse sentido: (i) PAS CVM nº RJ2015/9195 (19957.010098/2019-51), Dir. Rel. Gustavo Machado Gonzalez, j. em 07.07.2020; (ii) PAS CVM nº RJ2015/2027, Dir. Rel. Gustavo Machado Gonzalez, j. em 02.04.2019; (iii) PAS CVM nº SP2007/0117, Dir. Rel. Eli Loria, j. em 26.02.2008; e (iv) PAS CVM nº SP2007/0118, Dir. Rel. Marcos Barbosa Pinto, j. em 26.02.2008.

⁵ A ICVM nº 8/79 foi revogada e substituída pela Resolução CVM nº 62/22, atualmente em vigor.

⁶ Docs. 1519694, 1519754, 1519721, 1519720, 1519758, 1519732, 1519738, 1519737, 1519764 e 1519752.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

7. Em relação à segunda hipótese — atos ou omissões relevantes praticadas em território nacional —, o conjunto probatório dos autos evidencia que a Saledo conduzia seus negócios com vistas a atingir o mercado brasileiro⁷. De início, salta aos olhos que, no sítio eletrônico www.olymptradebrasil.com.br, sediado no Brasil, informa-se que a Olymp Trade iniciou suas atividades no país em 2014⁸. Além disso, outras provas convergem nesse mesmo sentido, o que se constata pelos seguintes fatores:

- i. o site da Olymp Trade propagava a “*retirada fácil e confiável*” dos lucros que poderiam ser auferidos pelos investidores, que poderia ser efetuada por meio de diversas bandeiras de cartão de crédito e instituições bancárias atuantes no Brasil⁹;
- ii. no site www.olymptradebrasil.com.br, consta um telefone da Olymp Trade no Estado do Rio de Janeiro (+55 (21) 2018-0217), um canal de ligação gratuita para clientes do Brasil (0800 761 2316) e contatos por e-mail no Brasil (support-br@olymptrade.com e brasilolymptrade@gmail.com); e
- iii. foram identificados o perfil “Grupo Olymp Trade Brasil” (@GrupoOlymp) no Twitter¹⁰; o perfil “Olymp Trade Brasil” (@olymptradebrasil) no Facebook¹¹; e o perfil “Olymp Trade para Brasileiros” no YouTube¹².

8. Cumpre destacar, ainda, que a CVM emitiu o Parecer de Orientação nº 32/05 (“Parecer de Orientação 32”)¹³, sobre o uso da Internet em ofertas de valores mobiliários e na intermediação de operações. Nos termos do Parecer de Orientação 32, está consignado que “*O uso da Internet como meio para divulgar a oferta de valores mobiliários caracteriza tal oferta, via de regra, como pública, nos termos do inciso III do § 3º do art. 19 da Lei nº 6.385/76, uma vez que a Internet permite o acesso indiscriminado às informações divulgadas por seu intermédio. Esse entendimento já consta, inclusive, do art. 3º, IV, da Instrução 400/05*”.

⁷ Nos termos do Parecer nº 00131/2021/GJU, emitido pela PFE: “*As ofertas não poderiam ter sido realizadas ao arrepio das normas aplicáveis no Brasil. E, embora seja uma sociedade constituída no exterior, ela “captava ou capta”, no mercado brasileiro e, conseqüentemente, deve estar sujeita às regras que protegem a integridade desse mercado, inclusive a Instrução CVM nº 08/1979*” (Doc. 1519776).

⁸ “*A Olymp Trade no Brasil teve o início de suas atividades em nosso país em 2014. [...] Oferecendo aos Brasileiros uma experiência única em negociação de opções*” (Doc. 1519686, pág. 10).

⁹ Doc. 1519682.

¹⁰ Doc. 1519770.

¹¹ Doc. 1519773.

¹² Docs. 1519784 e 1519788.

¹³ Disponível em: <<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare032.html>>. Acesso em: 29.05.2024.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

9. De acordo com o Parecer de Orientação 32, salvo se forem tomadas medidas preventivas ou se verificadas situações especiais, será necessário o prévio registro dessas ofertas perante a CVM, nos termos do art. 19, *caput*, da Lei nº 6.385/76¹⁴.

10. O Parecer de Orientação 32 complementa que “*o uso da Internet para mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários, distribuição de emissões no mercado ou para o exercício da atividade de aquisição de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (incisos I a III do art. 16 da Lei 6.385/76) depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários para o exercício da atividade*”.

11. Conjuntamente ao Parecer de Orientação 32, foi editado o Parecer de Orientação CVM nº 33/05 (“Parecer de Orientação 33”)¹⁵, que trata da intermediação de operações e oferta de valores mobiliários emitidos e admitidos à negociação em outras jurisdições¹⁶. No Parecer de Orientação 33, a CVM manifestou o entendimento de que “*eventual oferta pública de valores mobiliários emitidos por essas companhias, com prospecção no Brasil de investidores aqui residentes, que não se enquadre nas hipóteses de dispensa de registro aplicáveis a ofertas públicas em geral já previstas na regulamentação em vigor, deverá ser previamente registrada perante esta Comissão*”.

12. Por essas razões, não convence a alegação da Saledo que suas atividades não estariam sujeitas a registro, pelo simples fato de a Acusada estar sediada no exterior e de constar, do modelo de Contrato de Serviço disponibilizado aos investidores, que a relação jurídica entre as partes contratantes seria regida pelas leis de outra jurisdição. No âmbito deste PAS, nem sequer se discute a validade dessas disposições contratuais — que, vale dizer, é no mínimo duvidosa¹⁷ —, pois é matéria de direito privado, que pode, em tese, ser alegada por investidores lesados na via própria.

¹⁴ Como se aprofundará no capítulo III abaixo, no caso concreto não se verificam quaisquer medidas preventivas ou situações especiais que afastem o caráter público da oferta de valores mobiliários realizada pela Saledo.

¹⁵ Disponível em: <<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare033.html>>. Acesso em: 29.05.2024.

¹⁶ Nos termos do Parecer de Orientação 33, ele deve ser lido conjuntamente com o Parecer de Orientação 32 “*sempre que se pretender compreender o entendimento da Comissão de Valores Mobiliários no que respeita a ofertas de valores mobiliários e ao exercício de atividades sujeitas à autorização da própria Comissão de Valores Mobiliários, quando se utiliza a Internet como meio de comunicação (i) entre intermediário situado no exterior e a investidores residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil [...] ou (ii) para oferta de valor mobiliário emitido no exterior a investidores residentes no Brasil*”.

¹⁷ Observo que o modelo de Contrato de Serviço tem redação truncada, que pouco contribui para esclarecer o tipo de serviço que a Acusada efetivamente se propõe a prestar. Em grande parte, o contrato dedica-se a fabricar supostas isenções de responsabilidade para resguardar a Saledo contra eventuais demandas de seus contratantes, impondo mais obrigações aos investidores do que a si própria. Pior: a cláusula 6 do Contrato de Serviço indica que o contrato é celebrado na República do Chipre, país do Oriente Médio, identificado como “País de Registro da Empresa” — muito embora a própria Acusada se identifique como uma sociedade sediada em São Vicente e Granadinas, país caribenho. Tudo a reforçar os indícios de *forum shopping* e de ilicitudes na atuação da Acusada.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

13. De todo modo, para o que importa nessa esfera administrativa, a regulamentação da CVM — interpretada conforme os dois pareceres de orientação supracitados — é clara ao determinar que as ofertas de valores mobiliários, bem como a intermediação de operações com valores mobiliários, realizadas por meio da Internet e em outras jurisdições, devem ser registradas previamente nesta Autarquia. Portanto, a CVM é competente para regular as atividades objeto do PAS.

III. MATERIALIDADE E AUTORIA

14. Como adiantado, a Área Técnica imputou à Saledo a prática das seguintes condutas: **(i) oferta pública** de valores mobiliários a cidadãos residentes no Brasil, sem registro ou dispensa deste junto à CVM (art. 19, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.385/76 c/c arts. 2º e 4º da Resolução CVM nº 400/03; e **(ii) distribuição** de valores mobiliários e **intermediação** de negociações com valores mobiliários sem ser integrante do sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385/76 (art. 16, I e III, da Lei nº 6.385/76).

15. Para fins de organização, passo a analisar, separadamente, os elementos de materialidade e autoria relacionados, respectivamente, à atividade de oferta pública e às atividades de distribuição e intermediação.

a) Oferta pública de valores mobiliários

16. A SMI afirmou que o *site* da Olymp Trade indica que os ativos ofertados pela Acusada têm seu valor associado a diversos ativos, incluindo valores mobiliários. Dessa forma, no entender da Área Técnica, esses ativos seriam qualificados como derivativos, definidos como valores mobiliários pelo art. 2º, VII e VIII, da Lei nº 6.385/76¹⁸.

¹⁸ Vale transcrever a definição de derivativos, apresentada por Nelson Eizirik *et. al.*:

“Os derivativos são, genericamente, instrumentos financeiros cujo valor é derivado, resultante de outro instrumento ou ativo financeiro, como a taxa de juros, índice de um mercado, contrato de opções etc.

Um “derivativo” constitui um contrato, ou mesmo dois contratos conexos, ou um título, cujo valor “deriva”, é resultado do valor de determinado ativo financeiro. Assim, por exemplo, uma opção de compra de ações preferenciais emitidas pela companhia X constitui um derivativo, cujo valor, em princípio, resulta da cotação de tais ações, que constituem, no elíptico jargão do artigo 2º, VIII, da Lei 6.385/1976, os “ativos subjacentes”.

Podem servir de referência para um contrato derivativo vários tipos de ativos, como, por exemplo, a cotação de uma ação, o valor de mercado de uma carteira de ações medido por um índice, a taxa de câmbio entre duas moedas, ou o preço de mercado de uma commodity, como a soja, o café, o ouro, entre outros.” (EIZIRIK, Nelson; GAAL, Ariádna B.; PARENTE, Flávia; HENRIQUES, Marcus de Freitas. *Mercado de capitais — regime jurídico*. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 114).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

17. Com efeito, os únicos valores mobiliários indicados no modelo de Contrato de Serviço — cuja redação, como já se disse, é confusa — são o *Fixed Time Trade*, identificado como um derivativo que contém ativos subjacentes (cláusula 2.3) e o *Fixed Time Trade com ativo Over-the-Counter* (cláusula 2.41). Nos termos contratuais, “*Um ativo pode ser uma ação em uma empresa, um índice de mercado, um par de moedas (a taxa de câmbio de uma moeda para outra), uma commodity listada em um mercado, uma Opção em uma commodity, etc.*” (cláusulas 2.1 e 2.3).

18. Além disso, os *prints* do sítio eletrônico da Olymp Trade indicam diversos tipos de ativos subjacentes — inclusive as ações, o valor mobiliário por excelência, previsto no art. 2º, I, da Lei nº 6.385/76. Ao todo, a referida página da Internet elenca as seguintes categorias de ativos: *Moedas, Ações, Metais, Índices, Commodities, Cripto, ETF, OTC e Compósitos*¹⁹.

19. De todo modo, no caso concreto, estão preenchidos todos os requisitos para caracterização de contrato de investimento coletivo, definido como valor mobiliário pelo art. 2º, IX, da Lei nº 6.385/76²⁰.

20. Conforme o entendimento manifestado em precedentes deste Colegiado²¹ e consolidado no Parecer de Orientação CVM nº 40/2022 (“Parecer de Orientação 40”)²², foram elencadas as seguintes características dos contratos de investimento coletivo que permitem avaliar se determinado título é ou não valor mobiliário²³:

¹⁹ Doc. 1519779 e Doc. 1519801.

²⁰ “Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: [...] IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.” (grifou-se).

²¹ Nesse sentido: (i) Processo CVM nº RJ2007/11593, j. em 15.01.2008; (ii) PAS CVM nº 19957.010628/2019-61, Pres. Rel. Marcelo Barbosa, j. em 01.09.2020; (iii) PAS CVM nº 19957.007994/2018-51, Dir. Rel. Gustavo Machado Gonzalez, j. em 09.06.2020; (iv) PAS CVM nº 19957.008445/2016-32, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 18.02.2020; (v) PAS CVM nº 19957.010391/2017-56, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 18.02.2020; (vi) PAS CVM nº 19957.009524/2017-41, Dir. Rel. Gustavo Machado Gonzalez, j. em 22.04.2019; (vii) PAS CVM nº 19957.006343/2017-63, Dir. Rel. Carlos Alberto Rebello Sobrinho, j. em 26.02.2019.

²² Disponível em: <<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html>>. Acesso em: 29.05.2024.

²³ Para fins de caracterização de um contrato de investimento coletivo, a CVM tem reproduzido, em certa medida e com as adaptações necessárias à realidade brasileira, os exercícios desenvolvidos pela jurisprudência norte-americana, notadamente o “*Howey Test*”. O caso “*Howey*”, instaurado pela *Securities and Exchange Commission* contra W. J. Howey Co., serviu de paradigma para diversos casos similares e criou parâmetros para definição dos contratos de investimento coletivo como valores mobiliários objeto de uma oferta pública irregular. Tais parâmetros foram fixados de modo a evidenciar a substância econômica do negócio em si, deixando em segundo plano a estrutura formal escolhida para a sua implementação. Nesse sentido: (i) PAS CVM nº RJ2017/0038, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 04.09.2020; (ii) PAS CVM nº 19957.010628/2019-61, Pres. Res. Marcelo Barbosa, j. em 01.09.2020; (iii) PAS CVM nº RJ2018/5377, Dir. Rel. Gustavo Machado Gonzalez, j. em 09.06.2020; (iv) PAS CVM nº 19957.006343/2017-63, Dir. Rel. Carlos Rebello, j. em 09.06.2020; (v) PAS CVM nº RJ2016/8381, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 18.02.2020; (vi) PAS CVM nº 19957.003593/2018-22, Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 29.01.2019; (vii) PAS



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (i) **Investimento:** aporte em dinheiro ou bem suscetível de avaliação econômica;
- (ii) **Formalização:** título ou contrato que resulta da relação entre investidor e ofertante, independentemente de sua natureza jurídica ou forma específica;
- (iii) **Caráter coletivo do investimento;**
- (iv) **Expectativa de benefício econômico:** seja por direito a alguma forma de participação, parceria ou remuneração, decorrente do sucesso da atividade referida no item (v) a seguir;
- (v) **Esforço do empreendedor ou de terceiro:** benefício econômico resulta da atuação preponderante de terceiro que não o investidor; e
- (vi) **Oferta pública:** esforço de captação de recursos junto à poupança popular.

21. Em relação ao item (i), está claro que a Acusada direcionava, aos potenciais clientes no Brasil, oferta de investimento a ser realizada em dinheiro. No *site* da Olymp Trade, em resposta à pergunta “*Como eu Consigo Depositar Dinheiro na Corretora?*”, informa-se que haveria 8 formas de depósito, sendo a primeira delas por meio de cartões de crédito²⁴. Além disso, como adiantado no Relatório, o referido sítio eletrônico destacava a suposta “*Alta rentabilidade*” do investimento ofertado, além de propagar a “*retirada fácil e confiável*” dos lucros que poderiam ser auferidos pelos investidores, que poderia ser efetuada por meio de diversas bandeiras de cartão de crédito e instituições bancárias atuantes no Brasil²⁵.

22. Quanto ao item (ii), também se adiantou que a Acusada disponibilizava aos potenciais investidores um modelo de Contrato de Serviço, na qual figurava como contratada e os investidores como contratantes²⁶.

23. No que tange ao item (iii), conforme o Colegiado decidiu em julgados recentes, a coletividade do investimento refere-se às características próprias do projeto que se quer viabilizar com os recursos; deve-se usar os recursos captados em conjunto para um só empreendimento²⁷. É o que ocorre no caso concreto, tendo em vista que — com exceção de pessoas residentes nos países

CVM nº RJ2007/11593, Dir. Rel. Marcos Pinto, j. em 15.01.2008; (viii) PAS CVM nº RJ2006/3364, Dir. Rel. Eli Loria, j. em 16.05.2007.

15 Doc. SEI 0459304 e 0459305.

²⁴ Doc. 1519686.

²⁵ Doc. 1519682.

²⁶ Doc. 1519783 e Doc. 1519734.

²⁷ Nesse sentido: PAS CVM nº 19957.009444/2019-58, Dir. Rel. João Accioly, j. em 03.10.2023; PAS CVM nº 19957.008632/2020-01 e PAS CVM nº 19957.004489/2022-31, Dir. Rel. João Accioly, j. em 14.11.2023; e PAS CVM nº 19957.010181/2022-25, Dir. Rel. João Accioly, j. em 20.11.2023. Apresentei manifestação de voto neste último PAS, mas sem divergir das considerações do Relator sobre a caracterização da coletividade do investimento.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

em que a Saledo informa não atuar²⁸ —, o investimento é oferecido indistintamente e pode ser adquirido por vários investidores, de modo que os esforços do empreendedor (a Acusada) são padronizados e direcionados à coletividade.

24. Em relação ao item (iv), o *site* da Olymp Trade propagava altas margens de lucro em suas negociações²⁹, além de anunciar, de modo mais genérico, “*Lucratividade Crescente*”³⁰, bem como tornar as negociações dos investidores “*convenientes e lucrativas*”³¹. Ademais, o próprio modelo de Contrato de Serviço traz uma definição do termo “*Rendimento*”³². Com efeito, sequer é preciso se alongar neste ponto: se investidores brasileiros aportavam recursos financeiros na Acusada, é nítido que esperavam obter retornos.

25. Com relação ao item (v), diversas cláusulas do modelo de Contrato de Serviço levam a concluir que a remuneração esperada pelos investidores deveria ser resultado dos esforços da Saledo³³. Nesse sentido, destaca-se a cláusula 1.2, contendo os anexos ao Contrato de Serviço que regulamentavam as suas atividades, os quais poderiam ser modificados discricionariamente pela Acusada:

1.2. Os seguintes documentos constituem parte integrante deste Contrato de Serviço (Anexos deste Contrato de Serviço):

a. Política de Transações de Negociações

b. Regulamentação de Transações Sem Negociação e Política de KYC/AML

c. Divulgação de Risco

d. Outros documentos na seção "Informação Legal" do site da Empresa, incluindo, entre outros, os subdomínios do site da Empresa disponíveis para o Cliente e/ou no Terminal de Negociações.

A Empresa tem o direito unilateral de alterar a lista, o nome e o conteúdo dos anexos deste Contrato. A Empresa tem o direito de incluir novos anexos a este Contrato ou remover anexos existentes sem fazer alterações correspondentes a esta cláusula do Contrato.

[...]

²⁸ Reitera-se que, nessa lista de países, não está incluído o Brasil (cláusula 11 do Contrato de Serviços; Doc. 1519783).

²⁹ Como exposto no *site*, a Olymp Trade oferecia três níveis de negociação: Starter, Advanced e Expert. No nível Advanced, prometia-se margens de lucro de até 84% para *Fixed Time Trades* e, no nível Expert, margens de lucro de até 92% para *Fixed Time Trades* (Doc. 1519768).

³⁰ Doc. 1519795 e 1519777.

³¹ Doc. 1519796 e 1519778.

³² “2.10. *Rendimento A quantia de dinheiro que é determinada e adicionada à Conta do Cliente no momento de Fechamento de uma Negociação. O valor do fundo (reserva) de garantia (compensatório, especial) da Empresa, que é formado da maneira determinada pela Empresa, às suas próprias custas*” (Doc. 1519783).

³³ Como elucidado pelo Dir. Rel. Alexandre Rangel, em PAS de sua relatoria que também versava sobre emissão e distribuição públicas de valores mobiliários sem autorização da CVM: “*essa remuneração somente poderia ser auferida dos esforços do empreendedor ou de terceiros, diferentes do investidor. No caso concreto, estamos tratando exatamente das atividades dos Acusados. Como informado nas peças publicitárias, caberia aos Acusados selecionar as oportunidades, investir os recursos aportados pelos investidores [...]*” (PAS CVM nº 19957.009925/2017-00, j. em 09.03.2021).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

26. Por sua vez, a cláusula 1.5 confere à Saledo a prerrogativa de estabelecer as condições das transações a serem realizadas, bem como de alterar os seus termos essenciais a seu exclusivo critério:

1.5. O Objeto do Contrato é a definição das condições gerais sobre a execução de transações (fazer negociações pela Empresa, o conteúdo e os procedimentos estabelecidos no Contrato. A Empresa estabelece as condições das transações (negociações) e pode alterar os termos essenciais a seu exclusivo critério, incluir restrições ao número de transações realizadas simultaneamente e incluir restrições ao número de negociações que o Cliente pode realizar dentro de um período determinado pela Empresa, e outras restrições a negociações a seu exclusivo critério.

27. Já a cláusula 2.15 estabelece que o preço do ativo subjacente aos derivativos (*Fixed Time Trades*) ofertados pela Saledo é determinado unilateralmente pela Acusada:

2.15. Taxa de Ativo. O preço do ativo Subjacente é unilateralmente determinado pela Empresa com base em, incluído, mas não limitado a, informações dos provedores de liquidez, bancos centrais dos estados e plataformas de negociação independentes, exibidas no Terminal de Negociação.

28. Assim, conforme delimitado pelo modelo de Contrato de Serviço, constata-se que a celebração desse contrato imputava aos investidores adesão obrigatória à política de investimentos desenvolvida e conduzida pela Saledo, que, com base nessa política, prometia alta lucratividade aos seus clientes.

29. Por fim, quanto ao item (vi), a extensa publicidade da Saledo na Internet, em língua portuguesa e direcionada ao público brasileiro, evidencia o apelo à poupança popular³⁴, tornando incontestado que sua atividade caracterizava uma oferta pública.

30. Uma vez demonstrado que estão preenchidos, no caso concreto, todos os requisitos para caracterização de um contrato de investimento coletivo, cumpre destacar ainda que a distribuição pública de valores mobiliários, conforme prevista no art. 19 da Lei nº 6.385/76, não exige um resultado específico, de modo que, para sua configuração, sequer é necessário que o agente efetivamente disponibilize valores mobiliários aos investidores, conforme se depreende do § 1º do referido dispositivo legal; basta que esses ativos sejam oferecidos publicamente pelo agente a terceiros, com o *animus* do agente de alcançar o resultado prático, mas sem que este seja necessariamente atingido³⁵.

³⁴ Nesse sentido: “Os dispositivos legais e regulamentares não definem um conceito preciso e acabado de distribuição pública de valores mobiliários. O legislador e o regulador optaram por identificar vários elementos indicativos para que se verifique em cada caso concreto e à luz dos fatos trazidos aos autos, se uma oferta pública ocorreu. E todos esses elementos estão em alguma forma relacionados à evidenciação de apelo à poupança popular” (PAS CVM nº RJ2011/940, Dir. Rel. Luciana Dias, j. em 10.07.2012).

³⁵ O tema foi abordado detalhadamente pelo Dir. Rel. Daniel Maeda, no PAS CVM nº 19957.007254/2021-11, j. em 05.03.2024.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

31. Além disso, no supracitado Parecer de Orientação 32, a CVM registrou que, em regra, o uso da Internet para divulgação de oferta de valores mobiliários caracteriza tal oferta como pública, nos termos do art. 19, § 3º, III, da Lei nº 6.385/76, uma vez que a Internet permite o acesso indiscriminado às informações divulgadas. Desse modo, será exigido o registro dessa oferta perante a CVM, salvo se tomadas medidas preventivas ou configuradas situações especiais que excepcionem essa regra, das quais o Parecer de Orientação 32 dá os seguintes exemplos: “*a. medidas efetivas tomadas pelo patrocinador da página da Internet – information provider – para impedir que o público em geral tenha acesso ao conteúdo da página*”; “*b. inexistência de divulgação da página ao público pelo patrocinador da página da internet por meio de correio eletrônico não solicitado, em mecanismos de busca, salas de discussão, por propaganda em páginas da Internet ou revistas etc.*”; e “*c. existência de indicação direta ou indireta, mas suficientemente clara, de que a página não foi criada para o público em geral*”.

32. Contudo, no caso concreto, não se percebe qualquer medida preventiva ou situação especial que possa afastar o caráter público da oferta em questão. Frise-se, toda a publicidade e estratégia de negócios adotada pela Saledo evidencia sua intenção de atingir o público investidor brasileiro — que, aliás, foi atingido e se insatisfez com os serviços prestados, como revelam as inúmeras reclamações juntadas aos autos.

33. Por último, é fato incontroverso que a Saledo não detém registro na CVM para realizar emissão pública de valores mobiliários, eis que afirmado pela própria Acusada em sua manifestação prévia, tampouco possui a dispensa de registro prevista no art. 4º da Lei nº 6.385/76.

34. Assim, conclui-se que a Saledo realizou oferta pública de valores mobiliários a cidadãos residentes no Brasil, sem registro ou dispensa deste junto à CVM, em infração ao art. 19, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.385/76, combinados com os arts. 2º e 4º, da ICVM nº 400/03.

b) Distribuição e intermediação de valores mobiliários

35. Nesse ponto, constata-se que a SMI imputou à Acusada, de forma conjunta, as condutas de distribuição de valores mobiliários e intermediação de negociações com valores mobiliários, sem o devido registro ou dispensa junto à CVM.

36. No que tange à distribuição, o art. 16, I, da Lei nº 6.385/76 impõe a prévia autorização da CVM para o exercício da atividade de “*distribuição de emissão no mercado*”. Como bem observado pelo então presidente da CVM, Marcelo Barbosa, em PAS de sua relatoria, a atividade de distribuição de valores mobiliários está restrita a entidades previamente autorizadas pela CVM, uma vez que, “*Além de atuarem como elo entre os potenciais investidores e os emissores, os*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

*distribuidores assumem, em regra e em contrapartida ao recebimento de comissões, os riscos do eventual insucesso da colocação pública dos valores mobiliários emitidos*³⁶.

37. Considerando as provas juntadas aos autos, concluo que a atividade de distribuição pública irregular era caracterizada pela captação de investidores residentes no Brasil, de forma direcionada, por meio da página da Olymp Trade na Internet.

38. Não se pode subestimar a importância dos integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, que atuam como verdadeiros *gatekeepers* do mercado, na medida em que garantem que os investimentos serão realizados em observância à regulamentação em vigor³⁷. Desse modo, é certo que a CVM deve fiscalizar com rigor essa atividade, para impedir que instituições não autorizadas venham a exercê-la, em prejuízo dos investidores e da própria credibilidade do mercado de capitais.

39. Por sua vez, a atividade de intermediação de operações realizadas com valores mobiliários é regulamentada pela Resolução CVM nº 35/2021, que traz em seu art. 2º, VII, a seguinte definição de intermediário: “*a instituição habilitada a atuar como integrante do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários*”. Essa resolução contém uma série de imposições a serem cumpridas por aqueles que pretendam exercer essa função, tais como o estabelecimento de regras adequadas e eficazes para o cumprimento do disposto na norma, bem como procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das referidas regras (art. 4º, *caput*, I e II, da Resolução CVM nº 35/21).

40. No entanto, a Saledo não demonstrou atender a qualquer das exigências previstas na regulamentação para atuar como intermediadora de operações com valores mobiliários no Brasil. Pelo contrário, já que a Acusada se limitou a alegar — equivocadamente — que não estaria sujeita à jurisdição brasileira e ao registro perante a CVM.

41. Sobre esse particular, o supracitado Parecer de Orientação 33 deixa claro que a autorização para prestar os serviços de intermediação de operações com valores mobiliários, outorgada por

³⁶ PAS CVM nº 19957.000238/2019-82, Pres. Rel. Marcelo Barbosa, j. em 08.12.2020.

³⁷ Nesse sentido: “*A exigência de autorização da CVM para o desempenho de atividades de intermediação é um dos pilares que asseguram a regularidade e a segurança das operações realizadas no mercado de valores mobiliários, em especial, no que diz respeito à proteção do investidor. Os intermediários correspondem a importantes gatekeepers, cuja função compreende a garantia de que os investimentos serão realizados de acordo com os procedimentos autorizados pela regulamentação em vigor, que os direitos dos investidores serão observados e que determinadas informações serão efetivamente prestadas aos investidores*” (PAS CVM nº SP2007/111, Dir. Rel. Luciana Dias, j. em 11.11.2014).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

órgão regulador estrangeiro ou decorrente da legislação aplicável em outra jurisdição, não assegura o direito de intermediar a negociação de valores mobiliários no mercado brasileiro³⁸.

42. Nesse sentido, a intermediação de operações com valores mobiliários emitidos e ofertados exclusivamente no exterior, realizadas para investidores residentes no Brasil por intermediários constituídos no exterior, não será irregular, desde que (i) a atividade de prospecção dos investidores tenha sido realizada no exterior e (ii) a operação a ser intermediada não se caracterize como oferta pública no Brasil. Porém, não é este o caso, pois já se demonstrou que a oferta realizada pela Saledo, pela Internet, é pública para os fins da regulamentação nacional.

43. Dessa forma, prossegue o Parecer de Orientação 33, caso os intermediários constituídos no exterior pretendam ofertar valores mobiliários emitidos no exterior a investidores residentes no Brasil, deverão (i) registrar-se perante a CVM como integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários; ou (ii) contratar uma instituição integrante desse sistema para conduzir a intermediação no Brasil. Repita-se, nada disso foi feito pela Saledo.

44. Ocorre que a Saledo, além de realizar a oferta pública de valores mobiliários (identificados pela SMI como derivativos, os *Fixed Time Trades* e *Fixed Time Trades com ativo Over-the-Counter*, previstos no Contrato de Serviços), identificava-se ao público investidor brasileiro como uma corretora, sendo que, como bem destacado no Termo de Acusação, o Contrato de Serviço estipulava que a Acusada disponibilizava um terminal de negociações nos quais poderiam ser realizadas operações com os valores mobiliários por ela ofertados.

45. Os elementos listados acima convergem no sentido de concluir pela atuação irregular da Saledo, como distribuidora e intermediária de operações com valores mobiliários, sem autorização da CVM, em infração ao art. 16, I e III, da Lei nº 6.385/76.

IV. CONCLUSÃO E DOSIMETRIA

46. Pelo exposto, concluo que a Saledo deve ser responsabilizada pela realização de oferta pública de valores mobiliários a cidadãos residentes no Brasil, sem registro ou dispensa junto à CVM, bem como pela distribuição de valores mobiliários e intermediação de operações com valores mobiliários sem ser integrante do sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385/76.

³⁸ Nesse ponto, inclusive, a SMI foi certa ao apontar a incongruência nas alegações da Acusada, uma vez que, embora o *site* da Olymp Trade a identifique como “*uma corretora licenciada e regulada*”, a Acusada insinua, em sua manifestação prévia, que os serviços que presta não seriam regulados no país de sua sede, São Vicente e Granadinas (cf. itens 53/54 do Termo de Acusação).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

47. Ademais, ressalto que os fatos concernentes ao PAS são posteriores à entrada em vigor da Lei nº 13.506/17, que alterou a Lei nº 6.385/76. Desse modo, considero, no que tange à aplicação de penalidades pela CVM no âmbito de processos administrativos sancionadores, a redação atual da Lei nº 6.385/76.

48. Assim, passo a calcular a dosimetria da pena, fixando a pena-base e as eventuais agravantes e atenuantes, nessa ordem, em conformidade ao disposto no art. 62 da Resolução CVM nº 45/21³⁹.

49. Em observância aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em linha com precedentes do Colegiado que trataram de matérias similares ao caso, fixo as penas-bases (i) para a condenação referente à oferta pública, em multa pecuniária no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)⁴⁰; e (ii) para a condenação referente à distribuição e intermediação, em multa pecuniária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)⁴¹.

50. Não vislumbro no caso quaisquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 65, da Resolução CVM nº 45/21.

51. Em relação às circunstâncias atenuantes, verifico estarem configurados os bons antecedentes da Acusada (art. 66, II, da Resolução CVM nº 45/21). Dessa forma, a referida atenuante deve acarretar a redução de 15% sobre o valor de cada pena-base, conforme o art. 66, § 3º, da Resolução CVM nº 45/2021.

52. Ante o exposto, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, voto pela condenação de **Saledo Global LLC** à penalidade de **multa pecuniária**:

- (i) no valor de **R\$ 255.000,00** (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), por ofertar publicamente valores mobiliários a cidadãos residentes no Brasil, sem obter o necessário registro ou dispensa de registro junto à CVM, em infração ao art. 19,

³⁹ “Art. 62. Na dosimetria da pena, salvo se aplicada a penalidade de advertência, o Colegiado deve fixar inicialmente a pena-base, aplicando na sequência as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como a causa de redução da pena, nessa ordem. Parágrafo único. O Colegiado deve considerar na dosimetria as demais sanções relativas aos mesmos fatos, aplicadas definitivamente por outras autoridades, cabendo ao acusado demonstrar, até o julgamento do processo pelo Colegiado, o cabimento dessa circunstância”.

⁴⁰ Nesse sentido: (i) PAS CVM nº 19957.010195/2021-68, Dir. Rel. Otto Lobo, j. em 21.11.2023; (ii) manifestação de voto do Dir. Gustavo Gonzalez no PAS CVM nº 19957.006343/2017-63, Dir. Rel. Carlos Alberto Rebello Sobrinho, j. em 26.02.2019; (iii) PAS CVM nº 19957.008401/2016-11, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 08.09.2020; (iv) PAS CVM nº 19957.011633/2017-29, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 15.12.2020; (v) PAS CVM nº 19957.010438/2017-81, Dir. Rel. Alexandre Costa Rangel, j. em 17.08.2021; (vi) PAS CVM nº 19957.007433/2020-77, Pres. Rel. João Pedro Nascimento, j. em 04.11.2023; e (vii) PAS CVM nº 19957.008632/2020-01, Dir. Rel. João Accioly, j. em 14.11.2023.

⁴¹ Nesse sentido: (i) PAS CVM nº 19957.000238/2019-82, Pres. Rel. Marcelo Barbosa, j. em 08.12.2020; e (ii) PAS CVM nº 19957.007254/2021-11, Dir. Rel. Daniel Maeda, j. em 05.03.2024.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

caput e § 1º, da Lei nº 6.385/76, combinados com os arts. 2º e 4º, da ICVM nº 400/03; e

- (ii) no valor de **RS\$ 425.000,00** (quatrocentos e vinte e cinco mil reais), por distribuir valores mobiliários e atuar na intermediação de negociações de valores mobiliários sem ser integrante do sistema de distribuição descrito no art. 15 da Lei nº 6.385/76, em infração ao art. 16, I e III, da Lei nº 6.385/76.

53. Por fim, proponho que o resultado deste julgamento seja comunicado ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 105/01, em complemento aos Ofícios nº 314/2022/CVM/SGE⁴² e nº 197/2022/CVM/SPS/GCP⁴³, para as providências que julgar cabíveis.

É como voto.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo
Diretor Relator

⁴² Doc. 1620244.

⁴³ Doc. 1621417.